

RELATORIA: DMV

TERMO: VOTO A DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 164/2017

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO – SUPOSTA
IRREGULARIDADE COMETIDA PELA RODOTUR TURISMO
LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO: 50500.076584/2008-97

PROPOSIÇÃO SUPAS: NOTA TÉCNICA Nº 600/2017/GETAU/SUPAS

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 10.508/2015/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DMV: PELO ARQUIVAMENTO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa Rodotur Turismo Ltda. para apurar suposta irregularidade de supressão de viagem na operação da linha Goiana/PE – Pitimbu/PB, prefixo nº 04-0415-70, após lavratura de 60 (sessenta) autos de infração.

DOS FATOS

Após expedida a Deliberação nº 079/2012 (fls. 92), a SUPAS, por meio da Portaria nº 80/SUPAS/ANTT, de 15 de junho de 2012 (fls. 96), constituiu Comissão Processante para a análise do caso.

Em reunião realizada em 20/6/2012, a Comissão deliberou por intimar a empresa para apresentar defesa no prazo de 30 dias, que o fez tempestivamente (fls. 100/106), alegando, em síntese, que com o término da vigência do contrato de Permissão referente ao serviço Goiana/PE – Pitimbu/PB, a empresa não detinha mais responsabilidade pela prestação dos serviços em razão da rescisão contratual. Alegou ainda que, em 14 de

M

outubro de 2008, comunicou formalmente à ANTT a paralisação do serviço, e que “devolveu à ANTT o direito de exploração das linhas outrora outorgadas à Rodotur Turismo”.

Por fim, a empresa mencionou que ajuizou ação judicial de nº 0013554-06.2010.4.05.8300, por meio da qual obteve provimento judicial favorável, determinando “a anulação dos autos de infração, com base no não atendimento dos serviços de transportes das linhas Goiana (PE) – Pitimbú (PE) [sic] (prefixo 04-0415-70), de que tratam as resoluções nº 2.868 e 2.869, de 2008”. Concluiu sustentando a tese de que obrigar o particular em prosseguir na prestação do serviço público representaria afronta ao Princípio Constitucional da Livre Iniciativa.

Encerrada a instrução, a Comissão deliberou (fls. 196) por intimar a empresa para oferecer alegações finais, no prazo de 10 dias.

Dentro do prazo concedido, a empresa juntou alegações finais (fls. 199 e ss.), e sustentou a aplicabilidade da decisão judicial referida, com a qual restaram afastados os autos de infração que motivaram o presente processo administrativo.

Às fls. 319/324, a Comissão lavrou Relatório Final e conclui pela inexistência da prática de infração suscetível de aplicação de qualquer das penalidades descritas no *caput* do art. 25 da Resolução ANTT nº 442/2004, razão pela qual recomendou a extinção do processo administrativo, com o arquivamento do feito, na forma do art. 52 da Lei nº 9.784/1999 e art. 52 da Resolução ANTT nº 442/2004.

Instada a se manifestar, a PF/ANTT (fls. 328/329) atestou a regularidade formal do processo, e atestou acertada a conclusão da Comissão, principalmente em face da ausência da correlação entre a tipificação do fato ilegal descrita no art. 1º, inciso III, alínea ‘h’ e as descrições que constaram nos autos lavrados pela fiscalização.

DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, registra-se que a empresa comunicou à ANTT a paralisação dos ramais 04.0632-20 e 04.0415-70 em 15/10/2008, com a qual conferiu o prazo de 30 (trinta) dias para que a ANTT adotasse as providências necessárias à redução de eventuais impactos da paralisação desses serviços.

Após análise do setor responsável, concluiu-se que “o serviço Recife (PE) – Itabaiana (PB), prefixo 04.0632-20 pode ser paralisado. Porém tal não ocorre com o serviço Goiana (PE) – Pitimbu (PB), prefixo 04.0415-70” (fls. 30 e ss.). Assim, foi determinada a realização de fiscalização específica sobre as atividades da empresa para verificação da regularidade na prestação do serviço cuja cessação se pretendeu.

Em Relatório de Fiscalização acostado às fls. 34 e ss., restou consignado que “no período da fiscalização a empresa citada acima não realizou o serviço que estava autorizado a realizar”, o que ensejou a lavratura de 60 (sessenta) autos de infração, que têm

por fundamento a prática de “suprimir viagem a que esteja obrigado, sem prévia comunicação à ANTT” (código da infração nº 3.080). Diante de tais infrações concluiu-se pela necessidade de instauração de Processo Administrativo Ordinário.

Entretanto, conforme assentado pela Comissão Processante, há vício na lavratura dos autos de infração. A previsão em que se fundam os autos é a constante do art. 1º, III, alínea “h”, da Resolução nº 233/2003, na qual se lê: “suprimir viagem a que esteja obrigado, sem prévia comunicação a ANTT”. Ocorre que, utilizando-se uma interpretação restrita à literalidade da norma, contata-se a ausência de elemento essencial para o correto enquadramento no tipo, qual seja, a ausência de comunicação à ANTT.

Isso porque a Rodotur Turismo Ltda. efetivamente comunicou previamente a ANTT a sua intenção de paralisar os dois serviços, o que representa legítima manifestação do desinteresse na continuidade do serviço e consubstancia postura compatível com o que o sugere o dispositivo da Resolução nº 233/2003. Além disso, a empresa sustentou em sua defesa prévia que a legislação não prevê a obrigatoriedade de continuidade dos serviços, quando em confronto com o desinteresse da própria transportadora.

Ademais, conforme informado pela Procuradoria Federal junto à ANTT, na Ação Ordinária de nº 0013554-06.2010.4.05.8300 (1ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco) foi deferida antecipação dos efeitos da tutela determinando a suspensão dos autos de infração lavrados 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da Resoluções 2.868/2008 e 2.869/2008, com base no não atendimento dos serviços de transportes das linhas Goiana (PE) – Pitimbu (PB) e Recife (PE) – Itabaiana (PB), bem como determinou que não fossem mais lavrados novos autos pelo mesmo fato.

Posteriormente foi proferida sentença naqueles autos (fls. 282 e ss.) julgando procedente o pedido formulado pela Rodotur Turismo Ltda.

Em face de tais considerações, há que se reconhecer a eficácia suspensiva do comando judicial sobre os autos de infração em que se fundam o presente procedimento, o que, por si só, impede a aplicação de outras penalidades com base naquelas infrações.

Aliás, pelo desenrolar do processo judicial, resta claro que foi frustrada a pretensão punitiva que motivou o presente procedimento Ordinário. Assim, deve-se agir com cautela ao enquadrar a conduta apurada.

Há de se reconhecer que a empresa conduziu todo o processo de paralisação do serviço com zelo e transparência, bem como há verossimilhança dos argumentos em que se funda o requerimento de cessação da atividade. Dessa forma, ainda que tenha ocorrido infração à norma, os relatórios de fiscalização constantes do processo não foram bem-sucedidos em seu enquadramento legal, carecendo os autos de elementos essenciais que embasem a aplicação de pena mais severa. Ainda que assim não fosse, a empresa colacionou diversos documentos relativos à ação judicial em curso, que, ainda que por argumentação de

M

outro viés, sugerem que o procedimento adotado pela empresa não ostenta a reprovabilidade que justificaria a aplicação de pena mais grave.

Some-se a isso o fato de que, como alegado pela defesa, o serviço delegado à transportadora remonta a décadas passadas, desde as quais a empresa vem se sujeitando a sucessivos diplomas normativos e substanciais remodelações no regime de delegação e alterações legislativas de toda sorte, o que certamente comprometeu a viabilidade da manutenção dos serviços nos seus exatos termos, desencadeando a derradeira retirada “voluntária” daquele mercado.

O transcurso do feito revelou que o processo administrativo em epígrafe não dispõe de elementos suficientes à responsabilização da empresa pela conduta imputada, para além das dezenas de multas já aplicadas pela ANTT.

Ademais, a defesa foi enfática ao asseverar que a paralisação do serviço foi motivada por influência de fatores de ordem jurídica e econômica, a exemplo da inexistência de garantia que encorajasse “altos investimentos na prestação do serviço, tais como, renovação da frota, contratação de mão-de-obra, peças, treinamento de pessoal, alimentação, etc. – que sempre foram diluídos pelo prazo final da permissão” (fls. 103).

Importante registrar por fim que, atualmente, com a publicação da Lei nº 12.966/2014, o regime de delegação dos serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros é de autorização. Antes da publicação da referida lei, os serviços em questão eram delegados por meio de permissão.

Assim, nos termos do que dispõe a Resolução nº 4.770/2015, para obter autorização administrativa para operar o serviço regular as empresas devem apresentar requerimento administrativo, observados todos os requisitos estabelecidos pela aludida norma.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP verifica-se que a empresa Rodotur Turismo Ltda. não opera nenhuma linha do sistema de transporte regular de passageiros.

Registre-se que o processo se encontra suficientemente instruído para convencer pela inadequação da pena mais grave ao presente caso. As penas de caducidade/inidoneidade são dedicadas à conduta delituosa recalcitrante, ou inequívoca prática de infração de natureza grave. Pelo que foi dito, corroboro a tese exposta na Nota Técnica nº 600/2017/GETAE/SUPAS (fls. 332/334) e proponho a extinção do processo administrativo, com o arquivamento do feito, na forma do art. 52 da Lei nº 9.784/1999 e art. 52 da Resolução ANTT nº 442/2004, uma vez que se pode concluir inexistência da prática de infração suscetível de aplicação de qualquer das penalidades descritas no caput do art. 25 da Resolução ANTT nº 442/2004.



DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando a manifestação das áreas técnica e jurídica, proponho à Diretoria Colegiada que archive o presente processo administrativo, instaurado em desfavor da Rodotur Turismo Ltda., por ausência de responsabilidade da empresa.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2017.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 13 de novembro de 2017.

Ass.: *Priscilla n. de Oliveira*

Priscilla Nunes de Oliveira
Matrícula SIAPE nº 2.127.612
Assessora - DMV